

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.946.423 - MA (2021/0201160-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROSSANA DA SILVA BATISTA
ADVOGADOS : LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - MA008367A
HENRY WALL GOMES FREITAS - MA010502A
RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MOISÉS BATISTA DE SOUZA - MA006340A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária.
2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.
4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos.
5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou.
6. O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução.
7. Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a

Superior Tribunal de Justiça

apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.

8. A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificava hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito.

9. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.

10. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.946.423 - MA (2021/0201160-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROSSANA DA SILVA BATISTA
ADVOGADOS : LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - MA008367A
HENRY WALL GOMES FREITAS - MA010502A
RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MOISÉS BATISTA DE SOUZA - MA006340A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por ROSSANA DA SILVA BATISTA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MA.

Recurso especial interposto em: 29/04/2021.

Concluso ao Gabinete em: 29/06/2021.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor da recorrente, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de bens com garantia de alienação fiduciária firmado entre as partes (e-STJ fls. 5-10).

A recorrida, por sua vez, foi intimada para emendar a inicial, apresentando a via original da cédula de crédito bancário, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo, contudo, permanecido inerte.

Sentença: ante a falta de cumprimento da diligência determinada pelo juízo, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (e-STJ fls. 221-226).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao 1º grau para prosseguimento do feito; e negou provimento à apelação da recorrente, nos

termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DA JUNTADA ORIGINAL DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA.

I – Inexiste qualquer exigência legal quanto a alegação de necessidade de apresentação da via original da cédula de crédito bancário já que esta somente se faz imprescindível quando a ação proposta tiver o intuito de executar o valor consubstanciado no título, o que não é o caso, já que na demanda o Banco apelado pleiteia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia.

II – PRIMEIRO AO 1º APELO PROVIDO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito e NEGADO PROVIMENTO ao 2º apelo (e-STJ fl. 316).

Recurso especial: alega violação dos arts. 26 e 29 da Lei 10.931/04, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

a) é necessária a apresentação da cédula de crédito original (no caso, cédula de crédito bancário) para aparelhar a ação de busca e apreensão, não bastando a mera cópia autenticada do título;

b) a ausência de tal cuidado pode sujeitar o devedor a outras cobranças fundadas no mesmo título, tendo em vista que a mesma é passível de circulação mediante endosso; e

c) com a mesma finalidade de retirar de circulação o título de crédito, pode-se determinar o depósito da via original em cartório ou, ainda, a sua exibição ao escrivão, para nele ser lançada anotação indicativa de que o mesmo está vinculado ao processo de busca e apreensão com a devolução *in continenti* do título (e-STJ fls. 279-290).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MA admitiu o recurso especial interposto por ROSSANA DA SILVA BATISTA, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 327-330).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.946.423 - MA (2021/0201160-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ROSSANA DA SILVA BATISTA

ADVOGADOS : LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - MA008367A
HENRY WALL GOMES FREITAS - MA010502A

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MOISÉS BATISTA DE SOUZA - MA006340A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária.

2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos.

5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou.

6. O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução.

7. Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da

ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.

8. A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificava hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

9. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.

10. Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.946.423 - MA (2021/0201160-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ROSSANA DA SILVA BATISTA

ADVOGADOS : LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - MA008367A
HENRY WALL GOMES FREITAS - MA010502A

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MOISÉS BATISTA DE SOUZA - MA006340A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

1. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

1.1. Na ação de execução

1. Antes de propriamente adentrar na discussão acerca da necessidade da apresentação do original da cédula de crédito no bojo da ação de busca e apreensão, faz-se mister analisar a questão, em um primeiro momento, sob a ótica da ação de execução, meio utilizado para a busca do valor consubstanciado no próprio título.

2. Nos termos do art. 798, I, do CPC/2015, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com, dentre outros documentos, o título executivo extrajudicial.

3. Como leciona ARAKEN DE ASSIS:

O art. 798, I, *a*, manda o credor instruir a petição inicial na qual veicula a pretensão a executar contra o executado com o título executivo extrajudicial. O título executivo é um documento e, por conseguinte, trata-se de documento indispensável, cuja falta ensejará a abertura do prazo de quinze dias para emendar a inicial (art. 801), e *a fortiori*, o requerimento aludido no art. 513, § 1.º.

Formalmente, o credor deverá exibir o original do título. Em relação aos títulos de crédito, a jurisprudência se mostra inflexível:

(*a*) rejeita execução guarnecida de cópias reprográficas de cambiais (art. 784, I), porque o título, "restando em poder do credor, pode ensejar circulação", inclusive alterando a legitimidade ativa da pretensão a executar;

(*b*) não cabe a apresentação de cópia de cheque, repelindo-se a juntada ulterior da cártula. (*Manual da execução*. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 215).

4. Com efeito, a juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos (REsp 330.086/MG, 3ª Turma, DJ 22/09/2003).

5. A exigência de apresentação do original do título cambial em processo de execução justifica-se, via de regra, pela possibilidade de sua circulação. Isso significa dizer que a apresentação do documento em sua forma original, em verdade, visa a assegurar a impossibilidade de uma nova execução baseada no mesmo título de crédito.

6. Nesse raciocínio, tem-se que este STJ já decidiu, desde que comprovado que o título não circulou ou que, por sua natureza, não é hábil a circular, e – ademais – quando não houver dúvidas quanto à existência do título e do débito, que a ação de execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título executivo

extrajudicial em que fundamentada, prescindido da apresentação do documento original. A propósito, citam-se:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS.

(...)

1. Nas relações cambiárias (norteadas, dentre outros, pelo princípio da cartularidade), figura como credor aquele indicado como tal no respectivo título, sendo certo que, na hipótese em foco, consta o BRB neste pólo da relação cartular, o que lhe confere, inequivocamente, legitimidade para promover a ação de execução.

2. A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Precedentes. Corte local que entendeu pela desnecessidade da apresentação do título original nesta execução por real impossibilidade material, porquanto tal documento instruíra outra execução, concomitantemente em curso perante a respectiva unidade judicial.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e na extensão parcialmente provido (REsp 1.086.969/DF, 4ª Turma, DJe 21/05/2014).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE.

I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original.

II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou.

Recurso Especial não conhecido (REsp 820.121/ES, 3ª Turma, DJe 05/10/2010).

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQÜENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA

EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas.

3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretantes, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cópias poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado.

4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta.

5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (REsp 595.768/PB, 4ª Turma, DJe 10/10/2005).

7. Especificamente no que tange à cédula de crédito bancário, tem-se que a própria lei de regência – Lei 10.931/04 – preceitua a possibilidade de a mesma ser transmitida mediante endosso em preto (art. 29, § 1º), razão pela qual, em regra, é de suma importância a juntada do original da cédula no processo executivo, a fim de evitar que, dada a sua eventual circulação, seja o devedor demandado em duplicidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.743.487/SC, 4ª Turma, DJe 13/04/2021.

1.2. Na ação de busca e apreensão

8. A apreciação da controvérsia, inicialmente, sob a ótica da ação de execução, fez-se necessária porque, nos termos do disposto no DL 911/69, a própria ação de busca e apreensão pode ser convertida em ação executiva em determinada hipótese.

9. Pelo Decreto-Lei 911/69, duas são as ações asseguradas ao credor

fiduciário para a satisfação do crédito a que faz jus: *i*) ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º da referida norma; e *ii*) a ação de execução, por sua vez, prevista nos subsequentes arts. 4º e 5º da norma, senão veja-se:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 2º, ou inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(...)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

(...)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado o credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução (grifos acrescentados).

10. Vale lembrar que as ações de busca e apreensão e de execução não podem ser ajuizadas concomitantemente, como mesmo já decidiu este STJ (REsp 576.081/SP, 4ª Turma, DJe 08/06/2010; REsp 210.622/SC, 4ª Turma, DJ 16/02/2004; e REsp 450.990/PR, 3ª Turma, DJe 01/09/2003). Caberá, portanto, ao credor fiduciário optar pelo ajuizamento de apenas uma delas.

11. Destaca-se, de início, que o credor fiduciário tem sempre a oportunidade de ajuizar, diretamente, a ação de execução objetivando o pagamento da integralidade da dívida, não estando compelido a, em um primeiro momento, buscar a satisfação do seu crédito pela busca e apreensão do bem dado em garantia.

12. Como mesmo recorda Melhim Namem Chalhub, o credor pode recorrer diretamente à ação de execução que, por sua vez, é utilizada, em regra,

quando o credor visa o patrimônio geral do devedor, desprezando a garantia fiduciária por considerá-la insuficiente para a satisfação de seu crédito (*Alienação fiduciária: Negócio fiduciário*. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 230-231).

13. Ademais, importante registrar que, uma vez eleita a via da busca e apreensão, e apreendido efetivamente o bem em questão com a sua ulterior venda extrajudicial, não mais se possibilita, paralela ou posteriormente, a via de execução objetivando o recebimento do remanescente (RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 17 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.356).

14. Na lição do citado doutrinador, alienado o bem pelo credor fiduciário após a sua busca e apreensão, desaparece a propriedade fiduciária, perdendo-se, também, o título executivo hábil a admitir o prosseguimento da busca do saldo remanescente no bojo de ação de execução. Seria possível, sob essa ótica, o ajuizamento de ação monitória para tal mister:

De notar, aliás, que, prevendo o art. 5º do Decreto-Lei nº 911, a opção entre a ação de busca e apreensão e o processo de execução por título extrajudicial para receber o crédito, uma vez eleita a primeira via não mais se possibilita, paralela ou posteriormente, a via de execução objetivando o recebimento do remanescente. A ação de busca e apreensão constitui processo autônomo e independente. Vendido o bem pelo credor fiduciário, que ficará com o montante conseguido, desaparece a propriedade fiduciária. Nesta circunstância, pelo que se depreende, o saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal. Perde o caráter de título executivo por uma razão sobremaneira importante. É que o art. 783 da Lei adjetiva civil determina que a execução se funda sempre em título líquido, certo e exigível. Na lição dos processualistas, temos certeza do crédito quando não há controvérsia sobre a sua existência; liquidez, no caso de ser determinada a importância da prestação; e a exigibilidade quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, ou de outras limitações.

Promovendo a apreensão do bem e alienação extrajudicial particularmente, sem o controle do devedor, fixando-se o preço por ato exclusivamente unilateral, o saldo devido torna-se incerto e ilíquido, desautorizando, daí em diante, a ação de execução. Em suma, a consequência de uma alienação extrajudicial, de modo unilateral, é a iliquidez do saldo, o que não admite o processo executório.

Superior Tribunal de Justiça

O STJ preconiza a possibilidade da ação monitória. De modo que, não podendo o credor valer-se do processo executivo para haver o remanescente do débito decorrente da venda extrajudicial do bem dado em garantia, admissível é a ação monitória, nos termos do art. 1.102-A do CPC (...). O art. 1.102-A encontra correspondência no art. 700 do CPC atual (*Op. Cit.* Pp. 1.356-1.357) (grifos acrescentados).

15. Por oportuno, destaca-se que, na hipótese de o credor fiduciário optar pelo ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem dado em garantia, se mencionado bem não puder ser localizado ou não mais se encontrar na posse do devedor, a legislação prevê a possibilidade de conversão da ação escolhida em outra ação – atualmente, em ação de execução.

16. Frisa-se que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução é inovação trazida pela Lei 13.043/2014 – que alterou a redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69 –, uma vez que, anteriormente, tal conversão somente poderia dar-se em ação de depósito.

17. Tais considerações são relevantes para a análise da controvérsia versada no presente recurso especial, pois, se a lei abre a possibilidade de a ação de busca e apreensão ser convertida em ação de execução, deve-se esclarecer se é prudente que se adote a mesma conclusão quanto à necessidade de apresentação do original do título de crédito para instruir aquela ação.

18. Mister destacar que a cédula de crédito bancário em questão foi firmada entre as partes em 22/08/2013 e, por meio desta, a recorrente obteve, junto à instituição financeira recorrida, a quantia de R\$ 67.143,84 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), a ser paga em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$ 1.398,83 (mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), para a aquisição de automóvel – este mesmo ofertado como garantia ao adimplemento do próprio contrato.

Superior Tribunal de Justiça

19. Em razão do inadimplemento das prestações a partir de julho de 2015, o contrato foi reputado vencido antecipadamente, tendo sido ajuizada, em janeiro de 2016, a presente ação de busca e apreensão pela recorrida, instruída apenas com a cópia do contrato/cédula de crédito bancário (e-STJ fls. 12-13).

20. Determinada a emenda à petição inicial para a juntada do original da cédula de crédito bancário (e-STJ fls. 217-218), a recorrida apenas peticionou nos autos para requerer a dilação do prazo (e-STJ fl. 219) sem, contudo, cumprir a determinação exarada pelo juízo, razão pela qual o processo foi extinto, sem resolução do mérito.

21. O TJ/MA, em análise ao recurso de apelação interposto pela instituição bancária, reformou a sentença para reconhecer despicienda a juntada do original do título para instruir a ação de busca e apreensão. Na oportunidade, adotou o entendimento de que *"inexiste qualquer exigência legal quanto a alegação de necessidade de apresentação da via original da cédula de crédito bancário, já que esta somente se faz imprescindível quando a ação proposta tiver o intuito de executar o valor consubstanciado no título, o que não é o caso, já que na demanda o Banco pleiteia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia"* (e-STJ fl. 268).

22. Contudo, diferentemente da conclusão adotada pela Corte local, tem-se por imprescindível a análise da questão sob a ótica da possibilidade de circulação do título de crédito em questão.

23. As cédulas crédito bancário, reguladas pela Lei 10.931/04, são títulos cambiais que possuem o atributo da circularidade, por endosso em preto, senão veja-se o que propriamente preceituada pela legislação de regência:

Art. 29.
(...)

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

24. Destarte, por ser a cédula de crédito bancário título dotado do atributo da circularidade, mediante endosso, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da ação de busca e apreensão.

25. Inclusive, a 4ª Turma desta Corte Superior, ao analisar idêntica controvérsia, já se manifestou no sentido de que "*Não há dúvida de que o documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito*" (sem grifo no original). A propósito, o acórdão do julgamento do recurso especial em comento foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

(...)

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da

cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido (REsp 1.277.394/SC, 4ª Turma, Dje 28/03/2016).

26. Vale lembrar que não se descarta que os documentos juntados ao processo eletrônico são considerados originais para todos os efeitos legais, consoante previsão contida nos arts. 11 da Lei 11.419/06 e 425 do CPC/2015.

27. Ocorre que essa regra deve ser mitigada quando se trata de título executivo extrajudicial, tendo em vista a possibilidade de determinação de depósito do documento original em cartório ou secretaria, conforme preconiza o art. 425, § 2º, do CPC/2015:

Art. 425.

(...)

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

28. Por fim, ressalva-se que tal entendimento é aplicável às cédulas de

crédito bancário emitidas anteriormente à edição da Lei 13.986/20, uma vez que referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). Desta forma, a obrigatoriedade de juntada do título original aos autos da execução dependerá do suporte no qual ele estará inserido no momento de propositura da demanda executada: *i)* sendo título de crédito de suporte cartular, faz-se necessária a juntada da cópia; *ii)* sendo título de crédito de suporte eletrônico, desnecessária a juntada do original, pois todos os dados relativos ao título constarão do sistema eletrônico de escrituração.

29. Ressalte-se, ainda, que a parte recorrida, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificativa hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por ROSSANA DA SILVA BATISTA e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença de fls. 221-226 (e-STJ).

Dado o provimento do recurso especial, não há que se falar na majoração dos honorários recursais estabelecida pelo art. 85, § 11, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0201160-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.946.423 / MA

Número Origem: 08015057820168100001

PAUTA: 09/11/2021

JULGADO: 09/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ROSSANA DA SILVA BATISTA**

ADVOGADOS : **LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - MA008367A**

HENRY WALL GOMES FREITAS - MA010502A

RECORRIDO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

ADVOGADO : **MOISÉS BATISTA DE SOUZA - MA006340A**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.